

Tarifário de Abastecimento de Água Município de Óbidos

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Link enviado pelo Município: https://www.cm-obidos.pt/ambiente
Data de receção/ última consulta	04-10-2019
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



Tarifas dos serviços de abastecimento de água, recolha de águas residuais e de recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos, taxas de recursos hídricos e serviços auxiliares

(Regulamento e tabela de taxas, tarifas, preços e outras receitas do Município de Óbidos, aprovado na Assembleia Municipal do dia 21 de Novembro de 2019)

Abastecimento de água

(Artigo 83º do Regulamento e tabela de taxas, tarifas, preços e outras receitas do Município de Óbidos)

Tarifa Fixa de Abastecimento de Água (em função do diâmetro do contador)			
Tipos de Clientes	Nível	Diâmetro do Contador (mm)	Valores Mensais (Euros/mês)
Doméstico	1º Nível	≤ 25 mm	3,00 €
	Restantes níveis	Iguais aos utilizadores não domésticos	
Não domésticos	1º Nível	≤ 25 mm	4,00 €
	2º Nível	> 25 e ≤ 30 mm	5,00 €
	3º Nível	> 30 e ≤ 50 mm	7,00 €
	4º Nível	> 50 e ≤ 100 mm	8,00 €
	5º Nível	> 100 e ≤ 300 mm	9,00 €
	6º Nível	> 300 mm	10,00 €
Tarifa Variável de Abastecimento de Água (em função do volume de água fornecido)			
Tipos de Clientes	Escalão de Consumo	Intervalo de consumo do Escalão (litros)	Valores Mensais (Euros/1 000 litros)
Doméstico	1.º Escalão	até 5 000 litros	0,45 €
	2.º Escalão	5 001 e até 15 000 litros	0,90 €
	3.º Escalão	15 001 e até 30 000 litros	1,40 €
	4.º Escalão	30 001 e até 99 999 litros	3,00 €
	5.º Escalão	>100 000 litros	5,80 €
Não Doméstico	1.º Escalão	até 5 000 litros	1,40 €
	2.º Escalão	5 001 e até 15 000 litros	2,00 €
	3.º Escalão	15 001 e até 30 000 litros	2,50 €
	4.º Escalão	30 001 e até 99 999 litros	4,00 €
	5.º Escalão	>100 000 litros	6,00 €
Taxa de Recursos Hídricos: 0,0287 €/1 000 litros			

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Óbidos

Ano	1996 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Link enviado pelo Município: https://www.cm-obidos.pt/ambiente
Data de receção/ última consulta	04-10-2019
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

erro verificado no período de seis meses anteriores à substituição do contador, relativamente aos meses em que o consumo se afaste mais de 25% do valor médio relativo.

Artigo 39.º

Inspecção dos contadores

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores do pessoal devidamente identificado e credenciado pela CM, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre a CM e o consumidor.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobranças

Artigo 40.º

Exigibilidade do pagamento

1- Compete aos consumidores o pagamento da quota de serviço e do consumo verificado ou que lhe vier a ser atribuído, de acordo com os artigos 43.º e 44.º deste Regulamento, bem como das importâncias correspondentes às demais tarifas, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada será exigido aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à CM a retirada dos respectivos contadores ou não derem cumprimento ao disposto no n.º 2 deste artigo.

2- Sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede de distribuição são obrigados a comunicar à CM, por escrito e no prazo de 15 dias após a denúncia do contrato de arrendamento, a saída

definitiva dos inquilinos dos prédios, respondendo pela regularização de débitos de anteriores ocupantes da instalação se não tiverem dado cumprimento a esta disposição no prazo acima referido.

3- O facto de o contrato se encontrar em nome do proprietário ou usufrutuário do prédio não prejudica o direito de o ocupante contratar directamente com a CM o fornecimento de água, o que poderá ser feito a todo o tempo, caso prove a sua condição de arrendatário há mais de seis meses.

4- O pagamento das importâncias constantes das facturas de consumo de água é exigido pela seguinte ordem:

- a) Consumidor afecto à instalação;
- b) Fiador;
- c) Proprietários u usufrutuários dos prédios, nas condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 41.º

Quota de serviço

A tarifa de quota de serviço, considerada como uma receita fixa da CM, destinada a cobrir determinados encargos fixos, quer os consumidores utilizem o serviço quer não, será estabelecida em função dos calibres dos contadores instalados, de acordo com os preços constantes do anexo II.

No caso de o consumo comprovado por leitura do contador ser nulo, o preço da tarifa quota de serviço poderá ser afectado com o coeficiente 1,5.

Em caso de comprovada debilidade económica do consumidor singular, analisada caso a caso pela CM, esta

poderá propor a redução do preço da tarifa de quota de serviço através da sua afectação com o coeficiente 0,75.

Artigo 42.º

Leitura dos contadores. Reclamações. Restituição de importâncias

1- As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da CM ou outros devidamente credenciados para o efeito, sendo a periodicidade das leituras fixada e posteriormente divulgada pela CM com recurso aos meios que esta considere mais adequados para informar o consumidor. Quando a contagem não traduzir um número inteiro, será a mesma arredondada para o metro cúbico imediatamente superior.

2- Sempre que o consumidor se ausente do seu domicílio na época habitual de leituras, deverá fornecer à CM a contagem do aparelho de medida que lhe está afecto.

3- O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual.

4- Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de 10 dias úteis após dela ter tomado conhecimento, para o que se considera a data de emissão da factura. A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento nos prazos regulamentares, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique ter direito.

5- No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente

cobrada, o qual será feito, sempre que possível, em simultâneo com o processamento imediato. O mesmo se aplica a situações de idêntico contorno detectadas pelos serviços competentes da CM.

6- Poderá a CM, na presença do reclamante e caso disponha de elementos que lhe permitam confirmar de imediato a existência de lapso do qual tenha resultado processamento de quantia diferente da que é efectivamente devida pelo consumidor, emitir nova factura pela importância correcta, logo que a reclamação tenha sido apresentada em tempo útil para esse efeito, sem o que a situação será regularizada nos termos do número anterior.

7- Quando não puder ser lido o contador, devido a ausência do consumidor ou por qualquer outro motivo não imputável à CM, o pessoal por esta credenciado deixará no local um talão de leitura que o consumidor deverá entregar nos serviços competentes, devidamente preenchido e dentro do prazo ali indicado. Poderá ainda o consumidor, não dispondo daquele talão, comunicar a leitura do contador à CM por qualquer outro meio ao seu alcance, sempre que identifique com clareza os elementos da instalação a que está afecto o contador. A CM não assumirá qualquer responsabilidade por eventuais erros de leituras recebidas nos seus serviços com base em informação do consumidor.

8- O consumidor fica obrigado a permitir o normal acesso ao contador a pessoal credenciado pela CM para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, estas a efectuar sempre que a CM o tenha por conveniente.

Artigo 43.º

Leitura do contador não lógica. Avaliação da contagem

1- Quando, por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos dois meses anteriores se no mês correspondente do ano anterior não tiver havido consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas anteriores;
- d) Por estimativa a efectuar pela CM, com base nos consumos médios verificados para o mesmo tipo de consumo no arruamento ou zona onde se encontra instalado o contador, quando, por ausência definitiva de consumidor antes dos prazos referidos na alínea c), não houver lugar à aplicação do aí estipulado.

2- O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura.

Artigo 44.º

Tarifário do consumo de água. Agravamento do tarifário

1- O tarifário correspondente ao consumo de água, aprovado nos termos legais, é o indicado no anexo II.

2- Se, por redução do caudal fornecido pela captação, se tornar indispensável limitar o consumo de água, poderá a CM agravar excepcionalmente o tarifário respectivo a todos ou a parte dos consumidores, fazendo cessar o agravamento logo que deixe de verificar-se a causa que lhe deu origem.

Artigo 45.º

Facturação de consumos e cobranças

1- A facturação a emitir sob responsabilidade da CM obedecerá a valores dos consumos, os quais serão sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação de quaisquer outros critérios definidos pela CM. Os prazos de pagamento serão os que constarem da factura emitida.

2- As modalidades e locais de pagamento serão os que se encontrarem aprovados pela CM, que promoverá a sua divulgação pública.

Quando os custos inerentes à modalidade de pagamento escolhida pelo consumidor ultrapassarem 50\$, os mesmos ser-lhe-ão debitados na factura subsequente.

Artigo 46.º

Elementos postais a fornecerem à CM. Juros de mora.

Tarifa adicional

1- Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da CM, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam à CM o envio da factura referente à dívida contraída e aos serviços postais a sua normal entrega no local indicado pelo devedor. A facturação geral de consumos será efectuada com periodicidade regular, a divulgar pela CM.

2- As facturas que não sejam pagas no prazo regulamentar ficam sujeitas ao lançamento dos juros de mora legais.

3- Quando a cobrança da dívida não tenha sido efectuada nos 15 dias imediatos à data limite para

pagamento sem juros de mora e a cobrança só venha a ser efectuada após deslocação de pessoal da CM à morada do devedor expressamente para esse efeito, fica o devedor sujeito ao pagamento de uma tarifa adicional, de montante a fixar anualmente pela CM, a qual poderá interromper de imediato o fornecimento de água a qualquer instalação do devedor, sem prejuízo do recurso a outros meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

Artigo 47.º

Restabelecimento da ligação

Pelo restabelecimento da ligação do fornecimento de água será cobrada a tarifa indicada no anexo II.

Artigo 48.º

Cobrança de dívidas por intermédio de outra câmara municipal

1- Qualquer débito para com uma câmara municipal será considerada dívida à Câmara Municipal para cuja área de influência a pessoa singular ou colectiva devedora tenha mudado a sua residência principal ou sede.

2- A cobrança das dívidas a que se refere o número anterior dependerá de solicitação por escrito da câmara municipal credora e obedecerá às disposições regulamentares ao alcance da câmara municipal a que for solicitada a cobrança.

3- Efectuada a cobrança, a regularização da situação entre as duas câmaras municipais operar-se-á da forma que entre ambas vier a ser acordada e documentada.

CAPÍTULO VI

Coimas

Artigo 49.º

Aplicação de coimas

1- A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima. As coimas, indicadas no anexo I e aprovadas nos termos legais, serão aplicadas nos seguintes casos, observado o disposto sobre o processamento das contra-ordenações constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectiva legislação complementar:

- a) Utilização das bocas-de-incêndio sem consentimento da CM;
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de modificações nas canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da CM;
- d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que outrém o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste